



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Ref. Projeto de Lei Nº 046/2011
Publicação: Jornal _____
Edição: Data:

LEI Nº 1618/2011

**“OBRIGATORIEDADE DOS LABORATÓRIOS
CONVENIADOS COM A PREFEITURA DE
CORDEIRO DE REALIZAR EM PESSOAS
IDOSAS, DOENTES CRÔNICOS E EM
PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, A
COLETA PARA EXAMES LABORATORIAIS NAS
RESIDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CORDEIRO”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO. ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º - Ficam obrigados os laboratórios conveniados com a Prefeitura de Cordeiro a realizarem em pessoas idosas, doentes crônicos e em portadores de necessidades especiais, a coleta para exames laboratoriais nas residências, no âmbito do Município de Cordeiro.

§ 1º - Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar 60(sessenta) anos de idade ou acima.

§ 2º - Para efeitos do benefício no disposto no “caput” deste artigo, entende-se por pessoas portadoras de necessidades especiais, as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental, e que possuem dificuldade de locomoção.

§ 3º - Doença crônica é uma doença que não é resolvida num tempo curto, definido usualmente em três meses, As doenças crônicas são doenças que não põem em risco a vida da pessoa num prazo curto de tempo. No entanto, elas podem ser extremamente sérias, e várias doenças crônicas, como por exemplo certos tipos de câncer, causam



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

morte certa. As doenças crônicas incluem também todas as condições em que um sintoma existe continuamente, e mesmo não pondo em risco a saúde física da pessoa, são extremamente incomodativas levando o comprometimento da qualidade de vida e atividades das pessoas.

Art. 2º - O não cumprimento da presente Lei implicará em multa ao laboratório conveniado, por cada infração denunciada à Secretaria Municipal de Saúde, com valores a serem definidos pelo órgão competente do Município, cujos procedimentos de fiscalização serão regulamentados pelo Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º - Os laboratórios deverão afixar cópia desta Lei nas salas de atendimento, de espera, de consulta, proporcionando desta forma amplo conhecimento e fácil visibilidade aos usuários.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 20 de junho de 2011.

**Luciano Ramos Pinto
Presidente**

Autoria: Robson Pinto da Silva